

Fls.

Processo: 0003956-18.2019.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: JOSE VITORIO ESTEVAM DIAS
Autor: MARIA HELENA MUNIZ ESTEVAM DIAS
Autor: RENATO RUSSANO FILHO
Réu: STYLUS RENTA A CAR E TURISMO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 08/10/2021

Sentença

1. RELATÓRIO:

JOSÉ VITORIO ESTEVAM DIAS, MARIA HELENA MUNIZ ESTEVAM DIAS e RENATO RUSSANO FILHO requerem a decretação da falência de STYLUS RENTA A CAR E TURISMO LTDA., alegando serem credores da quantia de R\$ 51.543,31 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) conforme certidões de crédito extraídas dos autos do processo nº 0243195-29.2012.8.19.0001 que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital. O título foi previamente protestado perante os cartórios do 1º e 4º Ofícios de Protesto de Títulos da Capital, sem sucesso.

Nesse contexto, requer a declaração da falência, bem como a condenação nos ônus de sucumbência.

Com a inicial vieram os documentos de f. 07/29. Custas devidamente recolhidas (f. 31 e 39). Citação válida (f. 48). Contestação nas f. 50/52. Réplica nas f. 60/62. Audiência de conciliação sem acordo (f. 77).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os negativos, bem como, verificadas as condições da ação. O feito está devidamente instruído, não havendo a necessidade de produção de provas complementares, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC, pelo que passo à apreciação do mérito.

Analisando o conteúdo da lide, nota-se que o requerimento de falência está amparado no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ante a execução frustrada.

Conforme se verifica dos autos, a sentença proferida nos autos do processo nº 0243195-29.2012.8.19.0001, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, transitou em julgado e a execução do título judicial resultou frustrada, sendo devidamente cumprido o requisito do § 4º do artigo 94, II do referido diploma legal (vide f. 10/11).

Note-se que a certidão de crédito então emitida foi devidamente protestada, embora tal procedimento não fosse necessário (v. f. 12/13).

Em sua peça de defesa, a parte ré reconhece parcialmente a existência do débito e afirma ter realizado o pagamento extrajudicial de parcela do valor apontado nas certidões de crédito, sem, contudo, provar minimamente suas alegações.

De igual forma, não vejo como obstáculo ao deferimento do pedido a simples alegação de que a crise econômica dos últimos anos, potencializada pela pandemia do Coronavírus, tenha, de fato, dificultado/impedido o adimplemento da obrigação outrora firmada, tendo em vista que as certidões de crédito datam de abril de 2017, não constando dos autos qualquer documento que ateste as eventuais dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa ré em período anterior à imposição das medidas restritivas de prevenção ao alastramento da "COVID-19".

Destaco que, no presente feito, cabia à parte ré efetuar o depósito elisivo ou indicar outros bens aptos a satisfação da dívida, a fim de evitar o decreto falimentar, tarefa da qual não de desincumbiu.

Nessa linha, veja o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. CERTIDÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE O EXECUTADO POR QUANTIA LÍQUIDA NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEOU À PENHORA BENS SUFICIENTES DENTRO DO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 94, II DA LEI Nº 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 94, II DA LEI DE FALÊNCIAS. TRÍPLICE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO DO DÉBITO E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA SUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. DECRETO FALIMENTAR ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Adequado o decreto de falência por execução frustrada de sociedade empresária que, iniciado cumprimento de sentença de obrigação líquida e certa, incorre em tríplice omissão: ausência de pagamento, de depósito ou de indicação suficiente de bens à penhora para satisfazer, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e, na ação falimentar, não efetiva o depósito elisivo ou indica outros bens aptos a satisfação das execuções. 2. Recusa do bem oferecido à penhora na fase executiva que se mostrou justificada ante as diversas e vultosas penhoras incidentes sobre o imóvel, a demonstrar indene de dúvida que a ré não pagou, não depositou nem nomeou bens suficientes à penhora. 3. Agravante que na ação falimentar não efetivou o depósito elisivo ou indicou outros bens aptos a satisfação da execução. 4. Caracterização da tríplice omissão. Art. 94, II da Lei nº 11.101/2005. 5. Inexistência de ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor (art. 805 do CPC). 6. Cerceamento de defesa não configurado, eis que a discussão a respeito da produção da prova pericial para fins de averiguar suposto excesso de execução deveria ter sido objeto de requerimento no processo de execução e não no processo falimentar. 7. Manutenção da decisão que se impõe. 8. Desprovisionamento do recurso. (0054977-39.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/03/2021 - VIGÉSIMA QUARTA."

3. DISPOSITIVO:

Por todos os motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil c/c artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, para decretar a falência de STYLUS RENT A CAR E TURISMO LTDA., sendo sua última diretora/sócia-administradora a Sra. CARINE PORTO SCHWENCK.

Fixo o termo legal da falência em 24 de outubro de 2019.

Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Intime-se por O.J.A.

Venham as habilitações de créditos, no prazo de quinze dias. Intimem-se os autores por publicação e os demais por edital

Suspendo as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

Nomeio administrador judicial JULIO MATUCH DE CARVALHO, OAB-RJ 98.885, e-mail julio@mcaa.adv.br, endereço Rua da Assembleia 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-000, telefone 21-2544-0989 e 21-98814-0319, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Nos termos do art. 24, §1º da lei de regência, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que se mostrar maior após a aprovação das contas.

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Lacrem-se, por O.J.A. acompanhado do administrador judicial, os estabelecimentos da falida para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, devendo expedir rol constatando os bens móveis encontrados no(s) local(is).

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores autores, devendo os demais serem listados pelo administrador judicial na forma dos art. 7º e 52 da Lei 11.101/2005 e juntados aos autos após o início dos trabalhos e verificação de livros, patrimônio, haveres e deveres do falido.

O administrador judicial requererá as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, devendo ser intimado por O.J.A.

Com a vinda da relação nominal dos credores e eventuais habilitações de crédito, voltem-me conclusos.

P. I.

Armação dos Búzios, 07/01/2022.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HVE.GHTJ.YX8C.LM83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos